

## RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Cleverson Custódio Alves<sup>1</sup>  
Erleine Hardeman Benetti<sup>2</sup>

ALVES, C. C.; BENETTI, E. H. Relativação da coisa julgada. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 15, n. 2, p. 241-248, jul./dez. 2012.

**RESUMO:** As modernas tendências de direito têm implicado em afastamento de princípios antes vistos como intocáveis, como os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, que são atingidos pela possibilidade de afastamento da imutabilidade ditada pela ocorrência da coisa julgada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relativização da coisa julgada. Sentença. Coisa julgada. Segurança jurídica. Razoável duração do processo.

---

### INTRODUÇÃO

As modernas facilidades tecnológicas, que implicam em uma maior interação entre os povos e seus costumes, têm seus reflexos em todas as áreas das ciências, inclusive na ciência do direito. O direito estrangeiro passa a ser fonte do direito interno, as mudanças dos costumes, que naturalmente ocorrem da exposição aos costumes de outros povos, empurram os operadores do direito, legisladores, juristas a pensar novos modelos que regulem situações antes inexistentes.

A gama dessas mudanças é de tal sorte vasta, que o modelo tradicional de regramento positivo de cada situação específica da vida, se já não era impossível, torna-se impossível agora. Tal impossibilidade, por sua vez, gera a busca de novos caminhos de solução para os conflitos.

No Brasil moderno, essas evoluções trouxeram a lume novas formas de pensar o direito, não mais pelo viés da regra positivada, mas pelo prisma dos princípios de direito, especial, mas não exclusivamente, aqueles insertos da Constituição Federal.

Um olhar para o passado mostra as transformações pelas quais passou o próprio direito, e a essas transformações é dado o cunho de evolução, termo que traz insita a idéia de melhoria dos institutos mais do que mera transformação.

Nesse olhar distanciado das coisas que passaram e que nos legaram o direito como temos hoje, não há paixão, ao revés do que acontece na análise das transformações dos institutos que estão ocorrendo em nosso presente. Mudanças provocam medos, resistências em alguns e verdadeira empolgação em outros e

---

<sup>1</sup>Advogado. Especialista em Direito pela Faculdade Reges, Dracena-SP.

<sup>2</sup>Advogada. Especialista em Direito pela Faculdade Reges, Dracena-SP.

é a mescla dessas emoções, balizadas pelas vozes que conseguem manter uma lucidez desapaixonada, que dita a rapidez com que as transformações serão absorvidas pelo sistema.

Um dos temas que tem provocado debates emocionados no mundo jurídico é a possibilidade de relativização da coisa julgada, vendo alguns com bons olhos essa possibilidade, verdadeiro instrumento para a consecução da justiça. Por outro lado, outros vêem, nessa possibilidade, uma afronta a dois princípios constitucionais, precipuamente: o princípio da razoável duração do processo e o princípio da segurança jurídica.

## SENTENÇA

A fim de alcançarmos um melhor entendimento acerca dos temas, são necessárias algumas colocações preliminares sobre sentença e coisa julgada.

Conforme definia o art. 162 § 1º do CPC, é “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.”. Com a modificação dada pela Lei 11.232/05, o artigo passou a ter a seguinte redação: “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC .”.

Humberto Theodoro Junior, citando Pontes de Miranda ensina que:

A sentença, portanto, “é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a pré ou as partes vierem a juízo, isto pé, exercerem a pretensão à tutela jurídica. (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 395, apud HUMBERTO THEODORO, 1996, p.,500)

Na visão de Elpídio Donizete :

A natureza jurídica da sentença é de ato jurídico estatal e documental. O seu conceito não decorre do rótulo que se lhe dê, da sua forma, mas sim do fim que alcança. Sentença no sentido estrito – é o que interessa a este estudo - é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, na dicção do art. 162, § 1º. Quando resolve o mérito (art. 269), recebe o nome de sentença definitiva; quanto apenas põe fim à relação processual (art. 267), denominação sentença terminativa (DONIZETTI, 2007, p 305).

Classicamente as sentenças são classificadas quanto aos seus elementos, requisitos e efeitos.

Alguns elementos foram realçados pela doutrina como indispensáveis à sentença: o juiz, assim entendido como emissor da vontade da lei; o processo,

visto como a provocação da parte ao pronunciamento jurisdicional, e a questão jurídica decidida, ou seja, a determinação da entrega do bem da vida quem esse couber.

Em linhas simples, são requisitos da sentença o relatório, a fundamentação e a conclusão. No relatório, teremos a exposição do desenvolvimento do processo, suas principais e relevantes ocorrências; na fundamentação o juiz exporá os motivos que o levaram à decisão, valorando a prova produzida e explicitando a construção das razões de seu convencimento. No relatório, por sua vez, o juiz se limitará a decidir as questões postas em juízo, revelando a vontade da lei frente ao caso concreto, extinguindo a ação sem julgamento do mérito ou declarando (ou decretando) a procedência ou improcedência do pedido inicial formulado.

Em suma, não há sentença, se não houver um pronunciamento do poder judiciário (juiz), emanado da provocação formal da parte que necessita do pronunciamento (processo), legando a essa parte a prestação jurisdicional, conforme o pedido posto (questão jurídica decidida).

Proferida a sentença, essa gerará efeitos que são imediatos, aqueles processuais, e efeitos que são mediatos, que transbordam o processo e atingem a vida real.

## COISA JULGADA

Conforme lição ministrada pelo professor Jônatas Luiz Moreira de Paula, “coisa julgada é o fenômeno político que se desenvolve no âmbito jurídico que qualifica a sentença ou acórdão, mas mais suscetível de recurso”.

No Brasil, adota-se a teoria de que coisa julgada é qualidade do “decisum”, atributo da sentença que a torna imutável ou indiscutível. Não é efeito da própria sentença, é efeito da ausência de recurso.

Apresenta-se a “res iudicata” como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual, não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos.

Para o código “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário “ (art. 467). Com a publicação a sentença se torna irretroatável para o julgador que a proferiu (art. 463). Mas o vencido pode impugná-la valendo-se do duplo grau de jurisdição consagrado pelo sistema judiciário e pedindo a outro órgão superior da justiça que reexamine o julgado. Isso se faz através do recurso. (HUMBERTO THEODORO, 1996, p. 523)

Uma vez transitada em julgado a sentença, pelo esgotamento ou ausência de recurso, emerge a coisa julgada que implica na impossibilidade de modificação da sentença e na indiscutibilidade da lide.

A coisa julgada é gênero da qual são espécies a coisa julgada formal e a coisa julgada material.

Elpídio Donizete revela que

Segundo Libman, a coisa julgada formal constitui o primeiro degrau da coisa julgada material. Os efeitos da sentença podem ficar tão-só neste primeiro degrau, porque a sentença apenas extinguiu o processo, deixando intangível a relação de direito material: é a coisa julgada formal. Podem, todavia, passar pelo primeiro degrau (extinção do processo) e atingir o segundo, tornando imutável e indiscutível a relação jurídica acertada na sentença. Evidente que não se pode alcançar o segundo degrau sem passar pelo primeiro. Não existe coisa julgada material sem coisa julgada formal, embora coisa julgada formal possa se referir apenas a uma fase do processo (de conhecimento, por exemplo). (LIBMAN, apud DONIZETTI, 2007, p 333).

O art. 468 do CPC trata da coisa julgada matéria, dispondo que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

A coisa julgada formal não é legalmente conceituada mas pode ser definida, de maneira superficial, como o esgotamento da possibilidade de modificação da lide no processo, aproximando-se de verdadeira preclusão.

Diz Humberto Theodoro Junior:

A coisa julgada formal atual dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da “res in iudicio deducta”, por ser já definitivamente apreciada e julgada. (HUMBERTO THEODORO, 1996, p. 525)

O instituto da coisa julgada nasce como instrumento de pacificação social, da exigência que o conflito seja dirimido de forma definitiva.

Ainda visitando o mestre Humberto... colhemos a lição:

Tão grande é o apreço da ordem jurídica pela coisa julgada, que sua imutabilidade não é atingível nem sequer pela lei ordinária, garantida que se acha a sua intangibilidade por preceito da constituição federal

(art. 153, §3º).

Há quem defenda o fundamento da coisa julgada com argumento da tese de que a sentença encerra uma presunção de verdade ou de justiça em torno da solução dada ao litígio (*res iudicata pro veritate habetur*). Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão-somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo poder judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*. (HUMBERTO THEODORO, 1996, p. 528)

A nossa Carta Magna dita no art.5º, XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, “o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, alçando o instituto a condição de cláusula pétrea, princípio constitucional informador de todo o sistema jurídico.

## DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Inobstante o que vimos até agora, que nos impele a ver a coisa julgada como imutável, modernamente se discute a possibilidade de relativização da coisa julgada material em situações específicas, em busca de melhor expressar a justiça.

Karen Roas de Oliveira leciona:

A relativização da coisa julgada material é uma tese extremamente polêmica, que nasceu no seio do Superior Tribunal de Justiça (Ministro José Delgado) e que, mesmo entre os que a aceitam, só é defendida em casos realmente extraordinários. Essa tese parte da premissa de que nenhum valor constitucional é absoluto, devendo todos eles ser sistematicamente interpretados de modo harmonioso e, consequentemente, aplicando-se à coisa julgada o princípio da proporcionalidade, utilizando para o caso de colisão entre princípios constitucionais. Esse princípio significa que, em caso de conflito entre dois ou mais valores tutelados pela constituição, deve-se dar prevalência àquele que no caso concreto se mostre mais intimamente associado à índole do sistema constitucional. Assim, segundo parte da doutrina, seria possível desconsiderar a coisa julgada, em processo próprio para que prevaleça outro bem constitucionalmente tutelado, de índole material. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 315 apud OLIVEIRA).

Em defesa da possibilidade de quebrar a intangibilidade conferida pela coisa julgada, diz-se que o sistema processual deve servir à consecução da justiça, princípio também constitucionalmente preservado pelo art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, e que os princípios devem conviver de forma harmônica. O mesmo argumento pode ser utilizado para embasar tese contrária.

Dois dos princípios citados como feridos pelo abrandamento da regra ao respeito à coisa julgada são os princípios da segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.

A necessidade de segurança jurídica, ou seja, de ter certezas por sobre o que construir novas decisões, é própria do nosso ordenamento, que tem base no modelo romano de direito.

A estabilidade conferida pelo princípio da segurança jurídica é o que conduz à pacificação social, importando menos a justiça da decisão do que sua certeza. Fixando-se a verdade para o momento, ainda que ficta, é que se pode seguir em frente, diante da solidificação do próprio passado.

Por outro lado, deixar aberta a via capaz de modificar a sentença que já foi atingida pela coisa julgada eterniza o conflito, nunca definitivamente pacificado e, portanto, atingindo em cheio o princípio da razoável duração do processo.

O ministro César Peluso, em voto proferido em processo em que se discutia a relativização da coisa julgada em matéria afeita ao direito de família, conforme veiculado no Blog SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEBATE, defende a relevância da segurança no trato jurídico

Entretanto, observou no caso hoje julgado: “está em jogo um dos fundamentos da convivência civilizada e da vida digna” ao lembrar que se colocou a coisa julgada em confronto com outros princípios constitucionais, aos quais a maioria deu precedência, ele disse que “a coisa julgada é o princípio da certeza, a própria ética do direito”. “O direito não está na verdade, mas na segurança”, disse ele citando um jurista italiano. “Ninguém consegue viver sem segurança”, afirmou.

“Por tudo isso, eu tenho respeito quase absoluto à coisa julgada, conclui o Ministro Cesar Peluso, lembrando que, no direito romano “res iudicata” - coisa julgada – era uma instituição jurídica vital, de coisa julgada que não podia ser revista. “E, sem isto, é impossível viver com segurança”, afirmou.

No mesmo diapasão, no mesmo julgamento, o Ministro Marco Aurélio de Mello, abrindo a divergência no julgado, expressou-se: “Há mais coragem em ser justo parecendo injusto do que em ser injusto para salvaguardar as aparências de justiça.”

O abrandamento da coisa julgada, em casos concretos e específicos pode servir para trazer a justiça de forma pontual aos envolvidos no litígio em relevo, mas, ao mesmo tempo, traz à sociedade, vista como um organismo único, uma incerteza que lhe retira a confiança nas decisões do poder judiciário, o que, em última análise, faz com que as pessoas busquem a justiça com suas próprias forças.

Forte argumento utilizado por alguns, contra a relativização da coisa julgada é o acontecido na Alemanha Nazista que, sob o manto do atingimento da justiça, abrandou os princípios constitucionais, culminando nos horrores que é desnecessário descrever.

Interpretar a coisa julgada, se justa ou injusta, se ocorreu ou não, é instrumento do totalitarismo, de esquerda ou de direita, nada tendo a ver com a democracia, com estado democrático de direito. Desconsiderar-se a coisa julgada é ofender-se a Carta Magna, deixando-se de dar aplicação ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. (CF, art. 10, caput) (NERY JUNIOR, 2004)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É moderna tendência do nosso ordenamento jurídico buscar a efetiva concretização da justiça, o que põe em cheque posições mais tradicionalistas.

A coisa julgada não é mais imutável, tendo em vista que o judiciário, ainda que de forma parcimoniosa, já deu guarida à tese em julgados recentes, acertadamente ou não.

É certo que, no futuro, ou vencedora, ou perdedora nesse embate de idéias a tese da desconsideração da coisa julgada, os debates travados ao redor do assunto é que fazem evoluir o arcabouço jurídico em consonância com a evolução da sociedade.

Em última análise, é da própria sociedade o veredicto acerca do tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BLOG. **Relativização da coisa julgada, Supremo Tribunal Federal em debate**, 2011.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. Rio de Janeiro:

2007.

CARNELUTTI, F. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999.

LIVIO, C. **Relativização da coisa julgada**. São Paulo: FGV; Direito Rio, 2008.

NERY JUNIOR, N. Coisa julgada e o Estado Democrático de Direito. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 375, n., p. 141-159, set.-out. 2004.

OLIVEIRA, K. R. de. Relativização da coisa julgada. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

### RELATIVIZATION OF RES JUDICATA

**ABSTRACT:** The modern trends of law has implied in removal of principles once seen as untouchable, as the principles of legal security and the reasonable duration of the process, that are affected by the possibility of removal of the immutability dictated by the occurrence of res judicata.

**KEY WORDS:** Relativization of res judicata. A judgment. Res judicata. Legal security. Reasonable length of process.

### RELATIVIZACIÓN DE LA COSA JUZGADA

**RESUMEN:** Las modernas tendencias de derecho han implicado en alejamiento de principios antes vistos como intocables, como los principios de la seguridad jurídica y de la razonable duración del proceso, que son atingidos por la posibilidad de alejamiento de la inmutabilidad dictada por la ocurrencia de la cosa juzgada.

**PALABRAS CLAVE:** Relativización de la cosa juzgada. Sentencia. Cosa juzgada. Seguridad jurídica. Razonable duración del proceso.